



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10665.001187/2001-98  
**Recurso n°** 150.259 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-22.495  
**Sessão de** 13 de junho de 2007  
**Recorrente** ADAIR RODRIGUES GALVÃO  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997

**RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL** - O lançamento relativo à omissão de rendimentos da atividade rural fica limitado a 20% da receita referente a tal atividade.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

**DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL** - Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, havendo ou não pagamento.

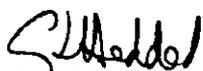
Preliminar de decadência acolhida.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
ADAIR RODRIGUES GALVÃO. *SJA gal*

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente ao ganho de capital, argüida pelo Conselheiro Relator, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto a 20%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
Redator-Designado

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

## Relatório

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física em 17/10/2001, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 22.335,00 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:** omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de gastos e aplicações considerando as origens de recursos, declarados pelo contribuinte, conforme demonstrativo de fls. 16. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990, artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981, de 1995; artigos 3º e 11, da lei nº 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

31/12/1996	R\$ 94.864,00	75,00 %
------------	---------------	---------

**OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS:** Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação da Fazenda Limeira – Imóvel Matã ou Caxingo

30/04/1996	R\$ 15.993,39	75,00%
------------	---------------	--------

Em sua peça impugnatória de fls. 56/59, apresentada, tempestivamente, em 13/11/01, a contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- sua única fonte permanente de rendimentos se relaciona com a atividade rural;

- a autoridade lançadora incorreu em erro na forma de apurar o valor tributável, não levou em conta todos os recursos financeiros que o impugnante obteve para justificar o pagamento de suas dívidas e aquisições de bens e não analisou o livro de caixa da atividade rural, que demonstra os recursos e aplicações do exercício em questão;

- em demonstrativo elaborado pelo autuante, verifica-se que os recursos excederam, as aplicações no valor de R\$ 8.582,50;

- o tratamento técnico a ser aplicado a atividade rural é o previsto na Instrução Normativa SRF No. 83, de 11 de outubro de 2001, no que diz respeito aos investimentos e ganhos de capital, destacando-se o que determina o art. 5º, parágrafo 2 e o art. 8;

- a autoridade lançadora na apuração da variação patrimonial computou bens relacionados com despesas da atividade rural no livro caixa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, através do acórdão DRJ/MGI, entendeu pela procedência em parte do lançamento, mantendo inalterada a exigência relativa ao ganho de capital e exigir o saldo de imposto a pagar de R\$ 5.569,95, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

Foi acolhido pela autoridade julgadora o argumento de que teria ocorrido erro na apuração da variação patrimonial, pois computou equivocadamente bens relacionados com despesas da atividade rural no livro caixa como aplicação de recursos, nos termos do art. 8, III, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 83/ 2001. Assim cabe excluir o referido valor das aplicações de recursos do demonstrativo de apuração da variação patrimonial, uma vez que já foi deduzido quando da apuração da renda líquida.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 07/12/05, conforme Termo constante às fls. 75-verso, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 78/83, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, aditando:

- Questiona o valor recebido no DARF em desacordo com a decisão da DRJ-BHE;

- Questiona o argumento apresentado pela recorrida de que não estivesse comprovado nos autos que o valor do veículo GM D20 tenha sido computado como despesa da atividade rural. No tocante aos valores da renda líquida R\$ 30.869,12 e dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva constante no demonstrativo elaborado pelo contribuinte não há como acolhê-los, pois não estão respaldados em provas haveis para tanto;

- Argumenta que tem como única fonte de renda a atividade rural, devendo ser observado o que os ditames do art. 5 e 8 da Instrução Normativa No. 83/2001, da Secretaria da Receita Federal.

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

### DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Preliminarmente, embora o recorrente não tenha argüido a decadência de parte do lançamento, me cabe fazer por força do princípio da legalidade.

No entendimento predominante do colegiado o imposto de renda devido pelas físicas, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação. Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas físicas e, principalmente, na tributação dos ganhos de capital pela alienação de bens e direitos, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento ou não do imposto.

Por outro lado, o artigo 21 e seus parágrafos da Lei nº 8.981 de 1995, diz que o imposto de renda sobre os ganhos de capital será tributado em separado dos demais rendimentos e será pago até o último dia do mês seguinte àquele em que o rendimento for recebido.

Logo, trata-se de tributação definitiva, cujo fato gerador ocorre na data da alienação, ocasião em que deve ser apurada a base de cálculo e o tributo devido, ainda que possa ser diferido.

No caso em concreto, o fato gerador ocorreu em Abril de 1996, momento em que se consubstanciou a operação. O lançamento teria que ser realizado até Abril de 2001. Como a ciência do auto de infração ocorreu em outubro/2001. Pessoalmente, entendo nesse sentido que está decadente o lançamento no tocante a omissão de ganho de capital.

#### DO MÉRITO

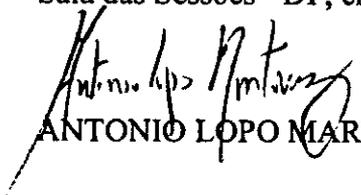
Em seu recurso o recorrente questiona o acréscimo patrimonial a descoberto, formalmente o fato de não ter sido considerado no lançamento algumas despesas, que concorreriam para redução do resultado da atividade rural, bem como valores de rendimentos específicos que embora declarados não teriam sido considerados.

Apesar das argumentações do interessado que os elementos estão presentes nos autos. O mesmo não comprova efetivamente a operação com o veículo GM D20 tenha sido computada como despesa da atividade rural. Da análise do livro caixa da atividade rural acostado aos autos não se detecta o registro da aquisição do referido veículo.

No mesmo sentido o recorrente não logra demonstrar que os valores os valores de renda líquida (R\$ 30.869,12) ou os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva (R\$ 5.276,88), uma vez que os mesmos não figuravam em suas declarações, e não foi apresentada qualquer documentação comprobatória para os mesmos. Dado o exposto não há como acolher o recurso nesse ponto.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, identifica-se a decadência da tributação relativa ao GANHO de capital, votando no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

## Voto Vencedor

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Redator-designado

Divergi das conclusões do I. Conselheiro relator no tocante à infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

No caso em exame, o acréscimo patrimonial apurado no demonstrativo de fls. 16 resulta essencialmente em omissão de receitas da atividade rural. Há vários elementos a comprovar isto.

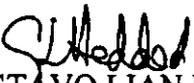
Primeiramente a atividade exercida pelo contribuinte e espelhada em sua declaração de ajuste relativa ao ano-calendário da autuação (fls. 9/14) é essencialmente rural. Levam a esta conclusão o código de atividade, a aferição apenas de rendimentos desta natureza, a listagem de bens e direitos e os dados constantes do anexo da atividade rural.

Tanto assim que a própria fiscalização apurou o acréscimo patrimonial em bases anuais (fls. 16), contrariando a regra geral veiculada pelo art. 2º da Lei nº. 7.713, de 1988, de que o acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente, embora tributado em bases anuais. Isto porque, em obediência ao disposto no art. 49 da mesma Lei nº. 7.713, não se aplicam seus enunciados prescritivos aos rendimentos da atividade rural, que continuam regidos por legislação específica - atualmente a Lei nº. 8.023, de 1990. Este o entendimento pacífico neste Colegiado (vide, por exemplo, recente Acórdão nº. 104-22216, julgado em 25/01/1997).

O acréscimo patrimonial, nestas circunstâncias, nada mais caracteriza que omissão de receitas da atividade rural não declaradas. A apuração do resultado tributável, nesta hipótese, deve resultar da aplicação do regime tributário específica, que presume em 20% o valor da renda tributável, nos termos do art. 5º da Lei nº. 8.023, de 1990.

Nestes termos, divirjo do I. Relator para reduzir a base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto a 20%.

Sala de sessões, 13 de junho de 2007.

  
GUSTAVO LIAN HADDAD